SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951004 - RJ (2024/0377729-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIEL DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de saída temporária para visita periódica ao lar.
2. O juízo da execução indeferiu o pedido de saída temporária, considerando a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, a gravidade concreta do crime praticado e a ausência de demonstração de senso crítico pelo apenado.
3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, e a defesa interpôs agravo regimental, reiterando argumentos e alegando ilegalidade na supressão do direito de liberdade do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão de saída temporária, considerando a gravidade do crime e a avaliação do comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, destacando a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena e a ausência de requisitos subjetivos necessários.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto e depende do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos.
7. A análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena não podem ser reexaminadas em *habeas corpus*, devido à necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA44992743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 03d0a404-bac2-4c8c-9913-9c5b4a2c2337

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tese de julgamento: "1. A concessão de saída temporária depende do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal. 2. A progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária. 3. A análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena não podem ser reexaminadas em *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 122 e 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.383/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 846.062/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44992743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/12/2024 21:47:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 03d0a404-bac2-4c8c-9913-9c5b4a2c2337

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951004 - RJ (2024/0377729-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIEL DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de saída temporária para visita periódica ao lar.

2. O juízo da execução indeferiu o pedido de saída temporária, considerando a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, a gravidade concreta do crime praticado e a ausência de demonstração de senso crítico pelo apenado.

3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, e a defesa interpôs agravo regimental, reiterando argumentos e alegando ilegalidade na supressão do direito de liberdade do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão de saída temporária, considerando a gravidade do crime e a avaliação do comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, destacando a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena e a ausência de requisitos subjetivos necessários.

Documento eletrônico VDA44727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:50
Código de Controle do Documento: 331a67ee-41f8-4827-8f80-477465a7f154

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto e depende do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos.

7. A análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena não podem ser reexaminadas em *habeas corpus*, devido à necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A concessão de saída temporária depende do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal. 2. A progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária. 3. A análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena não podem ser reexaminadas em *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 122 e 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.383/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 846.062/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ELIEL DA SILVA OLIVEIRA em face de decisão proferida às fls. 68-73, que não conheceu do *habeas corpus***.**

Consta dos autos que o juízo da execução indeferiu o pleito de saída temporária (visita periódica ao lar) do ora agravante (fls. 26-32).

Inconformada, a defesa impetrou HC no Tribunal de origem, que não conheceu do *writ.*

Nas razões do presente recurso, a defesa renova as alegações iniciais constantes do *writ* não conhecido, contudo, sustenta também que, o agravante sofre a cada dia que passa, tendo seu direito a liberdade de ir e vir suprimido de

Documento eletrônico VDA44727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:50
Código de Controle do Documento: 331a67ee-41f8-4827-8f80-477465a7f154

forma, em tese, ilegal pela autoridade coatora.

Alega que os elementos que dizem respeito ao cometimento do crime, não deveriam continuar perpetuando de forma negativa durante o cumprimento de pena, eis que foram objeto de detida análise na instrução criminal e sentença condenatória.

Afirma que todos os aspectos do exame criminológico foram favoráveis ao apenado, ora agravante, não havendo, no seu entender, quaisquer elementos concretos durante a execução penal que corroborem com os fundamentos de subjetividade apontados pela decisão coatora ou que possam desabonar o mérito do agravante.

Menciona que o agravante está prestes a atingir o lapso para progressão de regime aberto com data para 12/12/2024, tendo perdurado no semiaberto sem qualquer saída temporária usufruída.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja provido o presente agravo e, consequentemente concedida a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 90.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso concreto, ao se cotejar as alegações vertidas na exordial, contudo, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do agravante.

Inicialmente, quanto ao pleito de saída temporária, convém registrar o que dispõem os arts. 122 e 123 da Lei de Execução Penal:

> Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

Documento eletrônico VDA44727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:50
Código de Controle do Documento: 331a67ee-41f8-4827-8f80-477465a7f154

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social

1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Destaca-se que as instâncias ordinárias indeferiram o pedido ao paciente, ora agravante, em especial, por ser o benefício incompatível com os objetivos da pena.

Em situação semelhante, já me manifestei:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA ESTUDO E TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. EXAME CRIMINOLÓGICO INCONCLUSIVO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE BENEFÍCIO ANTERIOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No tocante à saída temporária (para estudo e trabalho externo), as instâncias ordinárias entenderam ser o benefício incompatível com os objetivos da pena. Além de o exame criminológico realizado ter sido inconclusivo, o apenado cometeu novo delito no curso da execução penal, após obter um benefício liberatório anterior.

III - Esta Corte Superior sedimentou que a concessão de saída temporária não é consequência necessária da progressão ao regime semiaberto. Precedentes.

IV - De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada

Documento eletrônico VDA44727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:50
Código de Controle do Documento: 331a67ee-41f8-4827-8f80-477465a7f154

incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita dos habeas corpus.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 869.383/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/4/2024).

Aqui, a decisão do juízo da execução penal (fls. 31-32):

[...] No caso em tela, o apenado cometeu o delito de estupro de vulnerável contra sua enteada que, à época dos fatos, contava com 08 anos de idade.

Como bem ressaltou o MP, conforme seq. 128.1, o crime foi praticado de maneira extremamente repugnante, pelo que se verifica na denúncia seq. 1.2, considerando que "por ocasião dos fatos, o denunciado, em várias oportunidade , aproveitando-se da ausência da genitora da vítima, sua companheira, despiu a vítima, tocou e lambeu sua vagina, além de acariciar todo o corpo da vítima, bem como esfregar seu órgão genital nas nádegas e ânus da vítima, sendo que tais atos aconteceram ora na cama do denunciado, ora no banheiro da residência".

Além disso, conforme certidão de seq. 120.1, no local em o apenado pretende usufruir o benefício, residem sua atual companheira e os dois filhos dela, E V de 16 anos e T de 18 anos.

De acordo com os exames criminológicos juntados aos autos na seq. 106, o apenado se limitou a dizer que 'era imaturo aos 25 anos, quando o delito ocorreu.'

Todavia, o que restou apurado na instrução criminal é que a vítima sofreu abusos dos 05 (cinco) aos 08 (oito) anos de idade, sendo agredida fisicamente pelo apenado, conforme sentença de seq. 1.10.

Em que pese o apenado preencha o requisito objetivo para o benefício pleiteado, verifica-se que não atende o requisito subjetivo, uma vez que não demostrou ter adquirido senso crítico acerca da gravidade do crime cometido, como destacou o MP.

Por fim, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento de saídas extramuros não representa a transformação do regime semiaberto em fechado, porquanto é da própria essência do semiaberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, diante da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, indefiro o pleito de saída extramuros de VPL ao apenado Eliel da Silva Oliveira. (grifei)

Documento eletrônico VDA44727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:50
Código de Controle do Documento: 331a67ee-41f8-4827-8f80-477465a7f154

Como se observa, dentre outros argumentos, o juiz da execução se pautou na gravidade concreta do crime praticado, nas peculiaridades do local onde o benefício seria usufruído e no fato de que o agravante não seria imaturo, mas que teria "se limit[ado] a dizer que 'era imaturo aos 25 anos, quando o delito ocorreu" (fl. 32).

Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a concessão de saídas temporárias exige o preenchimento dos requisitos legais, o que não ocorreu *in casu.*

Veja-se:

> A concessão da saída temporária para o trabalho externo do preso em cumprimento de pena definitiva em regime inicialmente semiaberto depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos a serem avaliados pelo Juízo das execuções no curso do cumprimento da pena (AgRg no HC n. 846.062/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 30/11/2023).

Além do mais, esta Corte Superior assentou que a concessão de saída temporária não é consequência necessária da progressão ao regime semiaberto.

Vejamos:

> Acresça-se que a progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à visitação periódica ao lar (AgRg no HC n. 690.521/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/2/2022).
>
> O fato de o apenado estar em regime semiaberto não lhe garante o benefício da saída temporária, devendo preencher os requisitos previstos na Lei de Execução Penal para obtenção da benesse (AgRg no HC n. 889.383/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/4/2024).

Assim, deve ser gradual o contato do apenado, ora agravante, com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução e de se observar a efetiva compatibilidade de maiores benefícios com os objetivos da pena e o bom comportamento do agravante.

Convém registrar, ainda, que a modificação do acórdão impugnado, para concluir pela concessão da benesse, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus*, vejamos:

> *In casu*, foi realizada análise acerca do atendimento ao

Documento eletrônico VDA44727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:50
Código de Controle do Documento: 331a67ee-41f8-4827-8f80-477465a7f154

> requisito previsto no inciso III do art. 123 da Lei de Execução Penal, que preceitua a necessidade de exame da compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, o que não foi vislumbrado pelas instâncias ordinárias.
>
> É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes (AgRg no HC n. 889.383/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/4/2024).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Assim, devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso concreto (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu

Documento eletrônico VDA44727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:50
Código de Controle do Documento: 331a67ee-41f8-4827-8f80-477465a7f154

qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:50
Código de Controle do Documento: 331a67ee-41f8-4827-8f80-477465a7f154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.004 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0377729-0

Número de Origem:
00651646720248190000 20227500004903 50004729420228190500 651646720248190000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ELIEL DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIEL DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA44907543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:20
Código de Controle do Documento: 92bf4ee5-e05a-43eb-a267-5a138f63dd26

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44907543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:20
Código de Controle do Documento: 92bf4ee5-e05a-43eb-a267-5a138f63dd26